

JULGAMENTO

A empresa FABNER ANTUNES RIBEIRO AGUIAR (CNPJ nº 21.688.537/0001-66) apresentou NOVO RECURSO ADMINISTRATIVO ao Processo Licitatório nº 69/2022, na modalidade de Pregão Presencial nº 26/2022, pugnando por seu recebimento e, caso não reconsiderada a decisão recorrida, sejam os autos encaminhados à autoridade superior para deliberação e julgamento.

Inicialmente, necessário esclarecer que o RECURSO ADMINISTRATIVO protocolado pela empresa recorrente em 25/08/2022 objetivou a reforma da decisão: a) que a inabilitou do certame licitatório, por não atender o disposto no item 5.1, alínea e.2 do edital licitatório; b) que deferiu o prazo de 5 (cinco) dias para a empresa Felipe Carollo regularizar o documento exigido no item 6.1.5 do Edital, sendo parcialmente provido para fins de:

*"a) declarar a inabilitação da empresa FELIPE CAROLLO, por não atender à exigência constante no item 6.1.5 do Edital do Processo Licitatório nº 69/2022, na modalidade de Pregão Presencial nº 26/2022;*

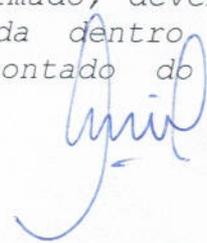
*b) face a inabilitação das empresas licitantes neste certame licitatório, utilizar o disposto no art. 48, § 3º, da Lei nº 8.666/93, intimando a empresa licitante FELIPE CAROLLO a apresentar, querendo, no prazo de 8 (oito) dias úteis, o documento entregue de forma irregular (item 6.1.5 do edital)."*

Conseqüentemente, tendo em vista que houve reconsideração da decisão anterior - que concedeu prazo para a empresa Felipe Carollo apresentar nova documentação -, não há necessidade de remessa à autoridade superior, conforme preceitua o disposto no art. 109, § 4º, da Lei nº 8.666/93:

Art. 109 Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

(...)

§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, **a qual poderá reconsiderar sua decisão**, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do



Soeli

Aline B



recurso, sob pena de responsabilidade. (original sem grifo)

Entendimento corroborado pela doutrina, na medida em que houve reconsideração da decisão proferida pela autoridade que praticou o ato recorrido, via de consequência, o processo licitatório deve ter seu prosseguimento regular:

"5) Nos termos do dispositivo legal em comento, temos as seguintes situações:

a) **se a autoridade recorrida (Pregoeiro) reformar a decisão (ou seja, acatar o pedido do Recurso), o processo licitatório terá prosseguimento; ou**"  
(<https://portaldelicitacao.com.br/2019/questoes-sobre-licitacoes/decisao-do-recurso-pela-autoridade-competente/>) (original sem grifo)

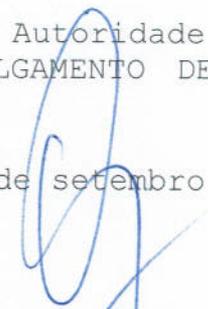
Assim, face o disposto na parte inicial do art. 109, § 4º, da Lei nº 8.666/93, haja visto a reforma da decisão inicialmente proferida, entende-se pela desnecessidade de remessa à autoridade superior.

Contudo, não obstante o acima declinado, entendemos que os argumentos sopesados pela empresa recorrente devem ser rechaçados, ratificando integralmente os termos da manifestação anterior.

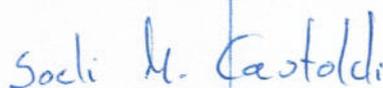
Remeta-se estes autos à Autoridade Superior para julgamento, juntamente com o JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO.

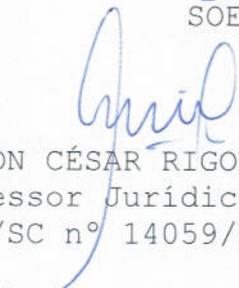
Palmitos, 20 de setembro de 2022.

  
ALINE CARINA PÖTTKER ZEMIANI  
PREGOEIRA

  
ONÁVIO PEDRO SEIBERT  
PRESIDENTE DA CPL

  
MARCELO NOETZOLD  
MEMBRO DA CPL

  
SOELI MARIA CASTOLDI  
MEMBRO DA CPL

  
NILTON CÉSAR RIGONI  
Assessor Jurídico  
OAB/SC nº 14059/B

## Re: JULGAMENTO RECURSO ADMINISTRATIVO Pregão nº 26-2022



**De** Instituto Premium <contato.institutopremium@gmail.com>  
**Para** <licitacao@palmitos.sc.gov.br>  
**Data** 17-09-2022 16:38

Prezados,

Da análise do julgamento do recurso interposto pela empresa "FABNER ANTUNES RIBEIRO AGUIAR" no autos do Processo Licitatório n. 69/2022, Pregão Presencial n. 26/2022, constatamos sua **regularidade**, eis que analisa requisitos de admissibilidade do recurso e a **matéria de mérito**, quanto a elas se manifestando.

Em sex., 16 de set. de 2022 às 14:50, <licitacao@palmitos.sc.gov.br> escreveu:

----- Mensagem original -----

**Assunto:** JULGAMENTO RECURSO ADMINISTRATIVO Pregão nº 26-2022  
**Data:** 16-09-2022 11:17  
**De:** [juridico@palmitos.sc.gov.br](mailto:juridico@palmitos.sc.gov.br)  
**Para:** Andressa Triacca <licitacao@palmitos.sc.gov.br>

Att

Instituto Premium  
Aristides Bernardi - ME



## JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 69/2022  
PREGÃO PRESENCIAL Nº 26/2022**

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA ESPECIALIZADA EM INFORMÁTICA, CONFORME ATIVIDADES DESCRITAS NO ANEXO I DESTE EDITAL**

**RECORRENTE: FABNER ANTUNES RIBEIRO AGUIAR**

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa recorrente, pugnando *“pela reforma da decisão: a) que a inabilitou do certame licitatório, por não atender o disposto no item 5.1, alínea e.2 do edital licitatório; b) que deferiu o prazo de 5 (cinco) dias para a empresa Felipe Carollo regularizar o documento exigido no item 6.1.5 do Edital”*.

Posteriormente, a mesma empresa recorrente apresentou novo RECURSO ADMINISTRATIVO, requerendo seu recebimento e, caso não reconsiderada a decisão recorrida, sejam os autos encaminhados à autoridade superior para deliberação e julgamento.

### **I - TEMPESTIVIDADE:**

Conforme o relato descrito no Julgamento de Recurso Administrativo, firmado pela pregoeira, CPL e assessoria jurídica, constata-se a tempestividade recursal.

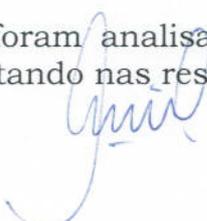
Manifestação correta, na medida em que após o julgamento das propostas, a recorrente manifestou a intenção de recorrer.

Aliado a isto, verifica-se que a Ata de Recebimento e Abertura de Documentação que concedeu prazo para a empresa Felipe Carollo apresentar o documento exigido no item 6.1.5 do edital, foi emitida em 22/08/2022, tendo o Recurso Administrativo sido recebido em 25/08/2022, donde se conclui pela tempestividade da peça recursal.

### **II – ANÁLISE DO RECURSO:**

Com as razões recursais, a empresa recorrente requereu a modificação da decisão: a) que a inabilitou do certame licitatório, por não atender o disposto no item 5.1, alínea e.2 do edital licitatório; b) que deferiu o prazo de 5 (cinco) dias para a empresa Felipe Carollo regularizar o documento exigido no item 6.1.5 do Edital.

Os itens recorridos foram analisados no JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO, resultando nas respectivas conclusões:



*“Assim, na medida em que o documento apresentado pela empresa recorrente não atende à exigência do item 5.1, alínea e.2, do edital, aliado ao fato de que não se trata de documento a comprovar a regularidade fiscal e trabalhista, incabível a incidência do § 1º, do art. 43, da LC nº 123/2006, razão pela qual a desclassificação da empresa recorrente deve ser ratificada.”*

*“Consequentemente, tendo em vista que a empresa FELIPE CAROLLO não apresentou documento exigido no Edital, o acolhimento do recurso, neste ponto, é imperativo de justiça, culminando na sua inabilitação.”*

Referente à inabilitação da empresa FABNER ANTUNES RIBEIRO AGUIAR, verifica-se que esta não elidiu os termos da decisão que a inabilitou, qual seja, de que o atestado de capacidade técnica atende à exigência do item 5.1, alínea e.2, do edital.

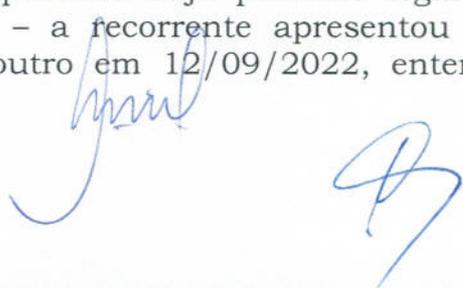
Tocante à alegação de que *“houve, no caso da elaboração do atestado de capacidade técnica inicialmente apresentado pelo recorrente, **apenas uma falha de conteúdo na informação, pois em evidente desacordo entre a vontade e o que de fato foi expressado no documento**”*, igualmente correto o entendimento exposto no JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO, eis que o atestado de capacidade técnica apresentado com a proposta foi emitido pelo Município de Caibi – SC, enquanto que o atestado de capacidade técnica apresentado com recurso é oriundo da Secretaria Municipal de Saúde de Palmitos – SC, donde se conclui que não se trata de erro do emitente do atestado.

Aliado a isto, não há amparo legal para, na fase recursal, admitir documento novo, que supostamente atenderia exigência editalícia, mas que deveria ter sido entregue com o envelope da proposta, conforme previsão do item 6.3 do edital.

Quanto ao parcial provimento recursal, que culminou com a inabilitação da empresa FELIPE CAROLLO, comungo do mesmo entendimento, na medida em que a concessão de prazo somente poderia ter sido deferida na hipótese da licitante ter apresentado o documento no item 6.1.5 do Edital, comprovando a existência de débitos (certidão positiva) ou com prazo de validade ultrapassado, aí sim, lhe seria permitido fazer incidir a regra do § 1º, do art. 43, da LC nº 123/2006.

Consequentemente, não há razão para declarar a nulidade da decisão constante no JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO, porquanto, ratifico-a em sua plenitude.

De outro norte, ainda que não haja previsão legal para a interposição de um segundo recurso – a recorrente apresentou recurso administrativo em 26/08/2022 -, e outro em 12/09/2022, entendo por pertinente manifestar-me a respeito.



Definitivamente, não é a hipótese de julgamento “*extra petita*”.

Senão vejamos! Tendo em vista que a autoridade que praticou o ato recorrido, reformou sua decisão, culminando com a inabilitação da empresa FELIPE CAROLLO, o processo licitatório deve ter seu prosseguimento regular:

“5) Nos termos do dispositivo legal em comento, temos as seguintes situações:

a) ***se a autoridade recorrida (Pregoeiro) reformar a decisão (ou seja, acatar o pedido do Recurso), o processo licitatório terá prosseguimento; ou***”

(<https://portaldelicitacao.com.br/2019/questoes-sobre-licitacoes/decisao-do-recurso-pela-autoridade-competente/>)  
(original sem grifo)

E o prosseguimento do certame licitatório, haja vista a desclassificação das empresas licitantes, foi utilizar dispositivo da Lei nº 8.666/93, mais precisamente o art. 48, § 3º, para que definitivamente houvesse a contratação de empresa apta a tender o objeto da licitação.

Aliás, o entendimento da empresa recorrente, no sentido de que “*somente se admite a juntada de nova documentação, mesmo na hipótese do §3º do artigo 48 da Lei nº 8.666/93, quando outra, com alguma irregularidade, tiver sido juntada originalmente*”, não é a interpretação correta do dispositivo legal, notadamente quando há jurisprudência em sentido contrário:

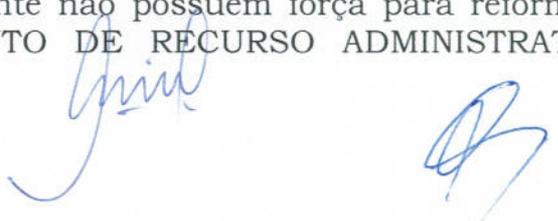
*Proposta – reapresentação – rejeição de todas as propostas*

***TCU decidiu: “... se todos foram inabilitados, abre-se prazo para apresentação de novos documentos; se houve a rejeição de todas as propostas, já depois da habilitação, abre-se novo prazo apenas para o saneamento das propostas rejeitadas.”*** (original sem grifo)

*Fonte: TCU. Processo nº 009.097/95-3. Decisão nº 085/98 – Plenário. (In, Vade-Mécum de Licitações e Contratos, 3ª edição revista, atualiza e ampliada, Editora Fórum, Coleção Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, pág. 743).*

De sorte que o prosseguimento do processo licitatório, nos termos propostos no JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO foi correto, eis que amparado na lei de licitações, inclusive para atender os princípios constitucionais da celeridade e economicidade processual.

Em vista do acima exposto e considerando que os argumentos apresentados pela empresa recorrente não possuem força para reformar a decisão constante no JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO,



frente ao disposto no art. 41 da Lei nº 8.666/93, tem-se pelo acolhimento parcial das razões recursais.

Diante do exposto, CONHECE-SE do recurso interposto, **DANDO-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, para fins de:

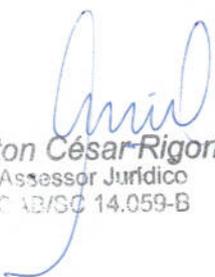
a) manter a inabilitação da empresa FABNER ANTUNES RIBEIRO AGUIAR, por não atender o disposto no item 5.1, alínea e.2 do Edital do Processo Licitatório nº 69/2022, na modalidade de Pregão Presencial nº 26/2022;

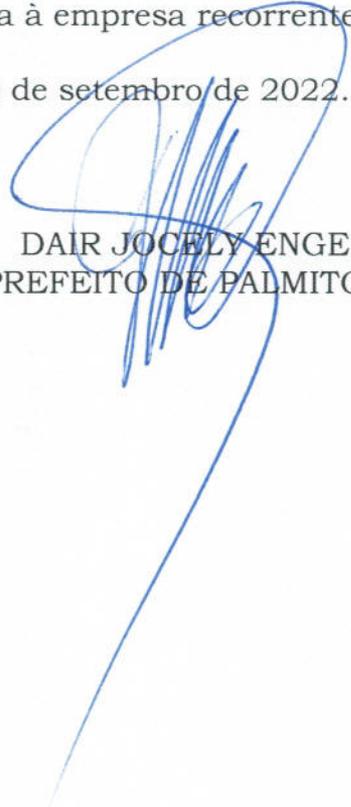
b) declarar a inabilitação da empresa FELIPE CAROLLO, por não atender à exigência constante no item 6.1.5 do Edital do Processo Licitatório nº 69/2022, na modalidade de Pregão Presencial nº 26/2022;

c) face a inabilitação das empresas licitantes neste certame licitatório, utilizar o disposto no art. 48, § 3º, da Lei nº 8.666/93, intimando a empresa licitante FELIPE CAROLLO a apresentar, querendo, no prazo de 8 (oito) dias úteis, o documento entregue de forma irregular (item 6.1.5 do edital).

Dê-se ciência à empresa recorrente.

Palmitos, 20 de setembro de 2022.

  
Nilton César Rigoni  
Assessor Jurídico  
OAB/SC 14.059-B

  
DAIR JOCELY ENGE  
PREFEITO DE PALMITOS